



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento licitatório n.º 41/2019, na modalidade **Pregão Presencial**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota para o ano de 2020**, conforme especificações no edital e seus anexos.

O valor estimado foi da ordem de **R\$ 854.675,00**, tendo sido licitante vencedor a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme previsão da Lei n.º 10.520/02-;
2. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º da Lei de Licitações;
3. Ausência de parecer jurídico referente ao controle prévio do instrumento convocatório, previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
4. Não apresentação do mapa de apuração de lances com os valores negociados;
5. Termo de contrato sem explicitação dos preços individualmente contratados, devendo ser corrigido, republicado e novamente encaminhado a este Tribunal;
6. Necessidade de esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:
 - a) os motivos do afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que o item 1.6 (fls. 02/03) do edital apenas menciona que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do referido diploma legal:

1.6. Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal

- b) os motivos do item 17.1.2, e seguintes, possibilitar “adesões tardias”. Ademais, solicita-se a apresentação da legislação utilizada para possibilitar “caronas”, considerando que a Lei de Licitações não prevê esta hipótese:

17.1.2. Por órgãos ou entidades da administração pública não participante do presente certame, atendidos os requisitos deste instrumento convocatório, que fizerem adesão à Ata de Registro de Preços, mediante a anuência do órgão gerenciador.

- c) os motivos do item 22.1 estabelecer tratamento diferenciado para contratos de aquisição de combustíveis e lubrificantes, em detrimento aos demais celebrados pela Administração Pública, considerando que o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 a todos se aplica:

22.1. Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

especial para aquisição de combustíveis e lubrificantes que, consideradas suas características e singularidade, será permitido o "realinhamento" dos preços, mediante processo regular, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as disposições do referido diploma legal. (Destaquei)

- d) como foi calculado o percentual máximo de 3% admitido para a Taxa de Administração neste gerenciamento de frota (fls. 13 e 16);
- e) de ser sido contratada empresa que NÃO POSSUI o objeto desta licitação (gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis) dentre as atividades cadastradas na Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.165.749/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2016	
NOME EMPRESARIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 64.63-9-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NÚMERO 503	COMPLEMENTO SALA 1803	
CAP 06.454-000	BARRIO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
E-MAIL ELETRÔNICO CONTATO@NEOFACILIDADES.COM.BR		TELEFONE (11) 3631-7730	
SITE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

- f) como se dará o recolhimento dos tributos nesta contratação, considerando que o item 3.5 (fls. 13) estabelece que a gerenciadora será responsável pela emissão da Nota Fiscal, mas a empresa contratada NÃO POSSUI o fornecimento de combustíveis dentre suas atividades cadastradas na RFB, nem está cadastrada para o fornecimento de combustíveis na ANP:

3.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

https://postos.anp.gov.br/consulta.asp
Data: 18/03/2020 Hora: 07:53:57
CNPJ/CPF: 25165749000110 Digite apenas números. Ex: 99999999999999
Nome do Posto:
Estado: Município:
Bandeira:
Combustível:
Tipo de posto:
Informar ao menos mais de um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)
Versão 7.2.0
[Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado.](#)
O Posto informado não consta em nossos registros.

- g) o interesse público do deslocamento dos veículos da PM de Passagem se deslocarem em todas as regiões do Estado da Paraíba (Item 6.0, fls. 14), considerando que dados obtidos nos painéis de combustíveis do TCE-PB mostra concentração dos deslocamentos para Patos, Campina Grande e João Pessoa:

*A contratação justifica-se em virtude da necessidade de suprir os veículos componentes da frota municipal das condições necessárias ao desempenho das funções. A disponibilidade de uma rede de postos credenciados que atendam em todas as localidades mencionadas neste Termo de Referência é imprescindível ao atendimento destas atribuições, assegurando o **deslocamento dos veículos em todas as regiões do Estado.***

- h) a afirmação de que “a não utilização do sistema de abastecimento por cartão acarretaria sérios problemas logísticos”, que consta às fls. 14 do edital, considerando que o percurso, ida e volta, entre a sede do município e a capital (cerca de 600 km) normalmente pode ser feito com único abastecimento:

Levando-se em consideração a grande dimensão territorial do nosso estado e a grande malha rodoviária, a não utilização do sistema de abastecimento por cartão acarretaria sérios problemas logísticos, pois não é permitido o transporte nos veículos de um tambor reserva de combustível para abastecer as viaturas em trânsito, não sendo satisfatória apenas a contratação restrita de postos de combustíveis próximo a sede do município.

Desse modo, entende-se que o modelo de gerenciamento de frota somente se mostra justificável quando existe comprovada necessidade de capilaridade na atuação de ente/órgão da Administração Pública, a exemplo do que ocorre com as viaturas da Polícia, as quais, certamente, precisam transitar/atuar em todo o território do Estado; sob pena de prejudicar a economia local dos pequenos municípios, em um cenário no qual postos de combustíveis da região ficam alijados desta disputa direta de fornecimento, pois a escolha fica ao inteiro alvitre da gerenciadora, desafiando princípios basilares da licitação, impessoalidade e moralidade, e outros correlatos.

Sob o prisma da economicidade, a contratação de gerenciamento de frota em análise também apresenta indícios de sobrepreços em todos os combustíveis, no confronto entre a proposta de fls. 294, e os dados obtidos em pesquisa no site da ANP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

Item	Licitado	João Pessoa	Campina Grande	Patos
Gasolina	4,40	4,03	4,34	4,31
Diesel comum	3,72	3,47	NC	3,68
Diesel S10	3,82	3,62	3,62	3,77
Etanol	3,45	3,11	3,34	3,39

anp CSA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Nome do Processo Pregão - PREGÃO
Número 1 - Gasolina RJ-1
Período : De 09/02/2020 a 14/02/2020

UNIDADE MUNICIPAL

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS REGULADOS	PREÇO MÉDIO	Preço no Consumidor				Preço Distribuidora			
			PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO
Bayeux	7	4,187	8,851	4,120	4,110	8,391	3,851	10,074	4,128	3,930
Catolé	5	4,282	8,115	4,180	4,190	8,173	3,871	10,115	4,401	3,930
Condado	13	4,240	8,100	4,181	4,190	8,190	3,858	10,082	4,195	3,942
João Pessoa	24	4,091	8,094	3,830	4,200	8,218	3,878	10,048	4,418	3,920
Patos	8	4,212	8,808	4,230	4,487	8,907	3,813	10,029	4,408	3,935
Sousa	5	4,245	8,145	4,430	4,790	-	-	-	-	-

anp CSA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Nome do Processo Pregão - PREGÃO
Número 1 - Etanol RJ-1
Período : De 09/02/2020 a 14/02/2020

UNIDADE MUNICIPAL

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS REGULADOS	PREÇO MÉDIO	Preço no Consumidor				Preço Distribuidora			
			PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO
Bayeux	7	3,269	6,134	3,050	3,469	6,173	3,000	8,090	2,886	3,838
Catolé	5	3,445	6,109	2,999	3,269	6,115	2,935	8,049	2,949	2,876
Condado	13	3,262	6,154	3,110	3,589	6,181	2,956	8,066	2,886	2,817
João Pessoa	24	3,153	6,098	2,878	3,288	6,136	2,983	8,001	2,980	3,884
Patos	8	3,262	6,090	3,410	3,819	6,181	3,000	8,025	2,912	2,838
Sousa	5	3,315	6,177	2,480	3,859	-	-	-	-	-

anp CSA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Nome do Processo Pregão - PREGÃO
Número 1 - Diesel RJ-1
Período : De 09/02/2020 a 14/02/2020

UNIDADE MUNICIPAL

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS REGULADOS	PREÇO MÉDIO	Preço no Consumidor				Preço Distribuidora			
			PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO
Bayeux	7	4,218	8,345	3,460	3,570	8,340	3,130	8,965	3,360	3,314
Catolé	5	4,445	8,389	3,571	3,700	8,031	3,128	8,980	3,122	3,300
João Pessoa	3	4,448	8,377	3,180	3,880	8,282	3,284	8,380	3,281	3,304
Patos	5	4,445	8,322	3,040	3,090	8,515	3,180	8,817	3,120	3,220
Sousa	3	4,278	8,222	3,000	4,218	-	-	-	-	-

anp CSA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Nome do Processo Pregão - PREGÃO
Número 1 - Diesel RJ-1
Período : De 09/02/2020 a 14/02/2020

UNIDADE MUNICIPAL

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS REGULADOS	PREÇO MÉDIO	Preço no Consumidor				Preço Distribuidora			
			PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO REGULADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO
Bayeux	7	4,441	8,038	3,338	3,838	8,175	3,000	8,138	3,882	3,818
Catolé	5	3,721	8,086	3,818	4,198	8,040	3,231	8,041	3,379	3,208
Condado	13	4,421	8,081	3,818	4,198	8,111	3,141	8,048	3,309	3,218
João Pessoa	20	4,414	8,115	3,410	3,838	8,447	3,109	8,059	3,305	3,371
Patos	8	4,272	8,081	3,710	3,873	8,040	3,280	8,000	3,280	3,288
Sousa	5	4,278	8,175	2,760	4,208	-	-	-	-	-

Por fim, consulta SAGRES mostra empenhos para a empresa “Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli”, CNPJ 25.165.749/0001-10, no montante de R\$ 174.400,00, que corresponde a 20,4% do contrato, superior à proporção esperada para o período considerado (16,7%), fato a exigir maior rigor no controle (por parte do gestor responsável!) nesta despesa pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
0000068	10/01/2020	01-Janeiro	R\$20.000,00	R\$20.000,00	R\$20.000,00	R\$0,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000984	06/03/2020	03-Março	R\$20.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$20.000,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000069	10/01/2020	01-Janeiro	R\$20.000,00	R\$20.000,00	R\$20.000,00	R\$0,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000985	06/03/2020	03-Março	R\$20.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$20.000,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000437	03/02/2020	02-Fevereiro	R\$15.000,00	R\$5.038,18	R\$5.038,18	R\$9.961,82	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000727	20/02/2020	02-Fevereiro	R\$15.000,00	R\$14.057,44	R\$14.057,44	R\$942,56	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000728	20/02/2020	02-Fevereiro	R\$15.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$15.000,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000441	03/02/2020	02-Fevereiro	R\$15.000,00	R\$15.000,00	R\$15.000,00	R\$0,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000691	18/02/2020	02-Fevereiro	R\$15.000,00	R\$4.993,48	R\$4.993,48	R\$10.006,52	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000325	28/01/2020	01-Janeiro	R\$10.000,00	R\$8.839,00	R\$8.839,00	R\$1.161,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000070	10/01/2020	01-Janeiro	R\$4.000,00	R\$4.000,00	R\$4.000,00	R\$0,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000436	03/02/2020	02-Fevereiro	R\$3.000,00	R\$1.621,66	R\$1.621,66	R\$1.378,34	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000986	06/03/2020	03-Março	R\$2.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.000,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000071	10/01/2020	01-Janeiro	R\$200,00	R\$186,40	R\$186,40	R\$13,60	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
0000959	05/03/2020	03-Março	R\$200,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$200,00	25165749000110	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE

A autoridade responsável, **Sr. Magno Silva Martins**, foi notificada para apresentação de defesa, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório.

Isto posto, **DECIDE** o Relator **EMITIR**, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**, na pessoa do gestor (autoridade homologadora), **Sr. Magno Silva Martins**:

1. a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do PREGÃO PRESENCIAL n.º 41/2019, na fase em que se encontra;
2. os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Passagem**

Responsável/autoridade homologadora: **Magno Silva Martins**

Pregão Presencial. Prefeitura Municipal de Passagem. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC n.º 056/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Passagem, Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa RN TC n.º 02/2011, apreciou os presentes autos, e **CONSIDERANDO** que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, **DECIDE**:

EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**, na pessoa do gestor (autoridade homologadora), **Sr. Magno Silva Martins**:

1. a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 41/2019**, na fase em que se encontra;
2. os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

TCE/PB – Gabinete do Relator

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Assinado 17 de Junho de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR